



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 09 de dezembro de 2008. Eu,, Analista Judiciário - RF 4734

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível
Autos n. 2008.61.00.030114-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, VIVO PARTICIPAÇÕES S.A, CLARO S.A e TIM CELULAR S.A

Vistos em decisão.

O objeto da presente ação ordinária é condenação à obrigação de fazer.

Narra o autor que instaurou procedimento administrativo a fim de apurar conduta dos réus consistente na imposição unilateral do corte do serviço em razão de indícios de fraude, em razão de gastos superiores em conta acima do esperado pelo perfil de consumo dado em referência ao plano de telefonia pós-pago.

Sustenta que tal atitude, não obstante estar de acordo com a Resolução 477 da ANATEL, fere direitos do consumidor, pois bloqueia o serviço sem o consentimento do usuário, ainda que com o pagamento em dia.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada para que “[...] a.1) seja declarado que o artigo 77 da Resolução 477 da ANATEL não permite ou autoriza às operadoras, para o plano pós-pago, o estabelecimento de um limite de crédito, com base no plano de minutos contratado ou por qualquer outro critério de consumo ou padrão de consumo, que, se ultrapassado, vá determinar ou permitir a suspensão, bloqueio, cancelamento ou, por qualquer maneira, o impedimento do serviço móvel pessoal, assim sem prévia informação ao usuário e sem a manifestação de seu consentimento no momento exato da efetiva suspensão, bloqueio, cancelamento, ou qualquer outra medida; a.2) seja imposta à ANATEL a obrigação de fazer no sentido de fazer constar expressamente da Resolução 477 ou correspondente, termos correlatos ao do pedido “a.1’, expressando a proibição administrativa, às prestadoras, de suspensão, bloqueio ou cancelamento do serviço pós-pago sem prévia informação e sem a manifestação do consentimento do usuário no momento exato da efetiva suspensão, bloqueio, cancelamento, ou qualquer outra medida, quando a única causa determinante para tanto seja a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor [...]; a.3) sejam as rés VIVO, CLARO e TIM condenadas na obrigação de não fazer, consistente no dever de não suspenderem, bloquearem, cancelarem ou por qualquer maneira deixarem de prestar o serviço de telefonia móvel, plano pós pago, sem prévia informação e sem a manifestação do consentimento do usuário no momento exato da efetiva suspensão, bloqueio, cancelamento, ou qualquer outra medida, quando a única causa determinante para tanto seja a identificação de padrão de consumo superior ao por qualquer maneira esperado do consumidor [...].”

Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não antevejo nenhum dos requisitos.

A resolução da ANATEL em discussão no processo, de n. 477, data de 07 de agosto de 2007 e somente agora, em razão da reclamação de um usuário (ressalte-se, apenas um), o autor pleiteia sua modificação, a qual se mostra inviável em sede de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, em razão de sua própria natureza e conseqüências.

Resoluções são atos administrativos normativos e, como tais, apenas admitem o controle judicial de sua legalidade. A Justiça apenas pode anular atos ilegais, não pode revogar atos ainda que inconvenientes ou inoportunos, mas formais e substancialmente legítimos, porquanto isso é atribuição exclusiva da Administração.

Nesta análise em cognição sumária, não se vislumbra patente e explícita ilegalidade da Resolução n. 477/07 a ser afastada.

Sendo assim, o pedido do subitem “a.3” (fl. 19) resta prejudicado, pois, de acordo com o afirmado pelas rés no inquérito civil, apenas procedem ao bloqueio em obediência à normatização da ANATEL.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de antecipação de tutela.

Citem-se e intmem-se, inclusive a União, a fim de manifestar se tem interesse no feito.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Ju í z a F e d e r a l